



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0005049/2021
Fls: 129

Processo: 30/0005049/2019

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO
IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 78132-8

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício originado pelo deferimento de impugnação a procedimento de revisão cadastral efetuado de ofício em relação ao imóvel inscrito sob o nº 78132-8 que resultou em lançamentos complementares de IPTU.

Em vistoria realizada em imóvel localizado na Rua Carlos Tavares Nunes, S/N, Quadra 088, Lote 004, Maravista ficou constatada a existência de edificação ignorada pelo cadastro, que foi registrada com as seguintes características:

Area edificada da unidade: 294,64 m²; número de pavimentos: 1; situação 1: FRENTE; situação 2: ISOLADA RECUADA; característica da construção: GALPÃO FECHADO; condição: PRÓPRIA; utilização: EM USO; uso: SERVIÇOS; estrutura: CONCRETO; revestimento externo: ÓLEO; piso: CIMENTO; cobertura: ZINCO; forro: SEM; instalação elétrica: EMBUTIDA; instalação sanitária: DUAS; garagem: SEM; elevador: SEM; conservação: BOM; regularização: IRREGULAR. Ademais, foram alterados os seguintes campos: tipo de patrimônio (de 'público federal' para 'privado') e ocupação (de 'baldio' para 'construído').

Essas alterações ocasionaram a revisão dos lançamentos de IPTU em relação aos exercícios de 2016 a 2021, uma vez que a situação fática existiria desde 2015, pelo menos, conforme fotografias juntadas aos autos.

A decisão de primeira instância julgou procedente a impugnação para anular os lançamentos complementares relativos à inscrição imobiliária nº 78132-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0005049/2019
Data:
Folhas:
Rubrica:

reconhecendo equívoco na identificação do sujeito passivo do imposto, ainda que a matéria não tivesse sido objeto de impugnação específica.

É o relatório.

A identificação do sujeito passivo configura elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário e o equívoco em seu apontamento configura vício insanável obstando a perfectibilização do lançamento do imposto analisado.

O parecerista de primeira instância verificou que os lançamentos foram efetuados em nome de MARCO ANTONIO IUCIF VIEIRA tendo a Secretaria de Fazenda incorrido em erro de fato motivado pelo desconhecimento do evento que promoveu a transmissão do imóvel objeto da tributação.

Concluiu constatando a necessidade de realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança do IPTU devido, com atenção ao prazo decadencial de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considerando que o imóvel objeto de lançamento foi transmitido para a Sra. Maria Germano di Leone em 2005 e, posteriormente, do espólio dessa a seus herdeiros, a decisão de primeira instância acertou ao determinar a anulação do lançamento efetuado no nome do Sr. Marco Antonio Iucif Vieira ao constatar vício insanável na identificação equivocada do sujeito passivo.

Pelos motivos expostos, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu não provimento para manter integralmente a decisão de primeira instância e a consequente anulação dos lançamentos complementares por vício material, diante da ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo.

Niterói, 11 de julho de 2024

Nº do documento:	01760/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/07/2024 09:32:19		
Código de Autenticação:	41F4DCCE6D0AA7EE-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 17/07/2024

Documento assinado em 17/07/2024 09:32:19 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE a impugnação em face de lançamentos complementares de IPTU e TCIL para os exercícios de **2016 a 2021**, referentes ao imóvel situado na RUA CARLOS TAVARES NUNES, S/N, QUADRA: 088, LOTE: 004 – MARAVISTA, de inscrição 078.132-8.

Os lançamentos complementares tiveram por fundamento a constatação da existência no lote de edificação ignorada pelo cadastro e, portanto, não considerada no cálculo dos tributos lançados anualmente. A situação fática do imóvel existe desde 2015, pelo menos, o que ensejou a cobrança retroativa dos créditos referentes aos anos de 2016 a 2021, ainda não atingidos pela decadência.

Conforme a Notificação de Lançamento de fls. 24, de 22 de março de 2021, o sujeito passivo foi identificado como o sr. **Marco Antônio Iucif Vieira**. Embora a Notificação identifique como sujeito passivo o sr. Marco Antônio, a formalização da ciência e a apresentação da subsequente impugnação foi de autoria do sr. Gianfranco Di Leone, um dos herdeiros da sra. Maria Germano Di Leone (formal de partilha expedido e registrado em 2018), a qual adquire o imóvel **em 2005** do sr. Marco Antônio, conforme a certidão do Registro de Imóveis anexada às fls. 77/78.

Adicionalmente, o autor da impugnação, sr. Gianfranco Di Leone, efetuou o depósito administrativo do montante integral do valor lançado, conforme fls. 88/98.

Recebida a impugnação, a decisão de primeira instância (fls. 99/104) a julgou **procedente**, com a anulação dos lançamentos por vício material, tendo em vista a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo, devendo ser realizados novos lançamentos complementares, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, acolhendo como fundamentação o parecer que a integra.

O sr. Gianfranco Di Leone, autor da impugnação, foi cientificado da decisão no dia 18/05/2023 (publicação de fls. 116).

Assim, com o **deferimento da impugnação**, procedeu-se à **remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes**, conforme o art. 81 da Lei Municipal nº 3.368/2018 e na forma do art. 1º da Resolução nº 049/SMF/2020.

Em seu parecer (fls. 129/130), a d. Representação Fazendária apontou que:

- a identificação do sujeito passivo configura elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário e o equívoco em seu apontamento configura vício insanável, obstando a perfectibilização do lançamento do imposto analisado;
- considerando que o imóvel objeto de lançamento foi transmitido para a sra. Maria Germano di Leone em 2005 e, posteriormente, do espólio dessa a seus herdeiros, a decisão de primeira instância acertou ao determinar a anulação do lançamento efetuado no nome do sr. Marco Antônio Iucif Vieira, ao constatar vício insanável na identificação equivocada do sujeito passivo.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso e seu **não provimento**, mantendo-se a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso de Ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, como razão de decidir, adoto integralmente o parecer da douta Representação Fazendária.

Conforme demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância (fls. 99/101) e ratificado no parecer da d. Representação:

- os lançamentos foram efetuados em nome do sr. Marco Antônio Iucif Vieira, enquanto a certidão do Registro de Imóveis anexada às fls. 77/78 indica que o imóvel fora transmitido para a sra. Maria Germano di Leone em 2005 e, posteriormente, do espólio dessa a seus herdeiros (dentre os quais o impugnante), conforme se verifica do registro do formal de partilha. Desse modo, não cabem

lançamentos em relação aos exercícios de 2016 a 2021 em face do sr. Marco Antônio, devendo constar os proprietários mencionados na certidão anexada;

- nos termos do art. 142 do CTN, a identificação do sujeito passivo é um dos elementos essenciais à constituição do crédito tributário mediante o lançamento, sendo, portanto, condição *sine qua non* para que o procedimento fiscal de autuação/lançamento não seja invalidado (**com grifo**):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

- embora a questão da sujeição passiva não tenha sido arguida pelo impugnante, mostra-se forçoso o reconhecimento da nulidade que macula o lançamento. Isso porque, na hipótese dos autos, o princípio da autotutela administrativa, o qual pressupõe o controle dos atos administrativos, deve prevalecer, com a aplicação do disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF:

Súmula 346/STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância, que anulou os lançamentos por erro na identificação do sujeito passivo, devendo ser realizados novos lançamentos complementares, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso de Ofício e seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Nº do documento: 00417/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/08/2024 15:58:47
Código de Autenticação: 6F6FB5085EF54524-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO: 030/005049/2021

CONTRIBUINTE: - Gianfranco Di Leone

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.525ª SESSÃO HORA: 11:55 DATA: 31/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 31 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0005049/2021

Fls: 136

Nº do documento:	00418/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3396/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	05/08/2024 16:19:23		
Código de Autenticação:	CB058F81DA846488-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES **DE** **PROFERIDAS**
Processo **nº** **030/005049/2021**
Recorrente: Gianfranco Di Leone

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3396/2024: -IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido."

CC em 31 de julho de 2024

Documento assinado em 30/08/2024 11:00:05 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 10/08/2024



PROCNIT
Processo: 030/0005049/2021
Fls: 138
**PREFEITURA
DE NITERÓI**

Parcela de Direito Pessoal- 80% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.635,79
Parcela de Direito Pessoal- 40% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-3 artigo 98, inciso II da Lei nº531/85,c/c o artigo 17 da Lei nº1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75,calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 286,18
TOTAL.....**R\$7.915,35**

Corrigenda

Na Portaria 434/2024, onde se lê 990004771/2024, leia-se **990004771/2024**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- **030024927/2019 – CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA- “ACÓRDÃO: Nº 3390/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**
- **030006853/2023 – DEPÍLUS SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO LTDA ME- “ACÓRDÃO: Nº 3391/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL – ART. 121, I, ALÍNEA A DA LEI 2.597/2008 – IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**
- **030017665/2021 – PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA- “ACÓRDÃO: Nº 3392/2024: - ISS – RECURSO DE OFÍCIO – ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS TOMADOS POR CONDOMÍNIOS E CLÍNICAS E DA REDUÇÃO DA MULTA FISCAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES REMANESCENTES – CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E SEU DESPROVIMENTO. ”.**
- **030009503/2023 – C.S. SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME “ACÓRDÃO Nº 3393/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Auto de Infração Regulamentar. Multa Fiscal. Obrigação tributária acessória. Emissão de NFS-e sem indicação do valor do ISSQN. Contribuinte que estava impedido de recolher o ISSQN por meio do PGDAS-D no exercício de 2019. Infringência à obrigação prevista no art. 2º, inciso III, alínea “h”, do Decreto Municipal nº 12.938/2018. Sanção estabelecida no art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Redução da multa fiscal aplicada no Auto de Infração para o valor da Referência MO por documento fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030008544/2023 – FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA- “ACÓRDÃO: Nº 3394/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - PLEITO DE REVISÃO INICIADO PELO SUJEITO PASSIVO NA FORMA DO ART. 139, II DA LEI 3368/2018 - DEFERIMENTO PARCIAL PELO ENTE MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO METRO LINEAR - ART. 136 LEI 3368/2018 - CORRETA ALTERAÇÃO DA TOPOGRAFIA DO LOTE PARA DECLIVE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**
- **0001046/2023 – ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA- “ACÓRDÃO: Nº 3395/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**
- **030005049/2021 – GIANFRANCO DI LEONE- “ACÓRDÃO: Nº 3396/2024: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.**
- **030029849/2019-TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: Nº 3397/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**
- **030031877/2019 – TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: Nº 3398/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 030017641/2021 – FILLIPPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
 - DECISÃO: - “Pedido conhecido e não provido”.
 - 030020618/2021 - 030020623/2021 - 030020633/2021 E 030020664/2021
 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA
- DECISÃO: - Pedidos conhecidos e não provido”.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
EXTRATO Nº 044/2024**

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 024/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante LARISSA MALDONADO VIANA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/07/2024 e término em 31/12/2024; **VALOR ESTIMADO:** R\$9.624,00 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.704, nota de empenho 384; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2024**

INSTRUMENTO: Segundo Termo de Colaboração **SMASES Nº 002/2024. PARTES:** Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e o **CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO – CNPJ Nº 31.885.320/0001-08. OBJETO:** Implantação do Centro de Convivência Atividades Intergeneracionais da Região Norte - ENGENHOCA, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$ 1.787.612,66 (um milhão setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis centavos). **VERBA:** PT nº 16.72.08.244.0100.6264; CD: 3.3.3.9.0.39.00; Fonte 2.749.50, Nota de Empenho nº 000105/2024. **FUNDAMENTO:** Processo administrativo nº 9900002014/2024, que se regerá pelas normas da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Decreto Municipal nº 13.996/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 121/2024- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 127/2024, para o apoio ao projeto esportivo Torneio de Futebol Amador da Leopoldina, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900061202/2024.

- Marco Antonio de Jesus Pantoja -matrícula nº 1243207-0

- Marcus Vinicius de Oliveira Considera- matrícula nº 1243065-0

EXTRATO Nº 127/2024